



C0052964A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Essa lei disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares e dá outras providências.

**Art. 2º** A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares-STCE passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei e aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e suas regulamentações.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, comprehende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

**Art. 3º** O Departamento de Trânsito do Estado e do Distrito Federal é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares, competindo-lhe o cadastramento e análise dos requisitos de autorização para a atividade fim desta lei.

**Art. 4º** A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização para as seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no respectivo Estado, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

**Art. 5º** A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável mediante comprovação de regularidade, por termo de vistoria que ateste o cumprimento das exigências constantes no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

**Art. 7º** O veículo de Transporte Escolar que conduza crianças com idade até 5 (cinco) anos de idade, fica obrigado a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

**Art. 8º** É proibida a condução de passageiros excedendo a lotação máxima do veículo regularmente prevista ou com passageiros em pé.

**Art. 9º** Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – documentos do veículo de porte obrigatório;

III – comprovante da última vistoria;

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN e, em se tratando de atividade extraclasse, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

**Art. 10.** Os prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com o usuário ou o responsável.

**Art. 11.** O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que avaliará condições psicológicas, físicas e de habilidade específica.

Parágrafo Único: Até conclusão do curso específico previsto neste dispositivo, será emitida autorização temporária aos profissionais que exercem regularmente esta atividade.

**Art. 12.** As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

**Art. 13.** As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do Departamento de Trânsito para aplicação das penalidades neles inscritas.

**Art. 14.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado e do Distrito Federal;

II – um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

**Art. 15.** Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

**Art. 16.** O Poder Executivo do Estado e do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

**Art. 17.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto vem preencher uma lacuna no exercício dessa profissão de transporte coletivo de escolares, uma vez que vários estados e o Distrito Federal estão editando leis, sem a devida competência constitucional, e esse fato está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal.

O Art. 22, XI da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre legislação de trânsito e transporte.

O que materializa o supracitado é que o Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios efetuou representação junto ao Procurador Geral da República solicitando medidas para a Declaração de Inconstitucionalidade das normas Distritais que versam sobre o tema, ante a previsão expressa Constitucionalmente que assegura à União competência privativa para tal.

Ressalta-se que à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competem, com fulcro no art. 23 da Constituição Federal, a competência comum, no sentido apenas de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Assim, este projeto vem garantir os direitos desses profissionais e dar segurança aos usuários, pois as regras serão claras e precisas.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....  
.....

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------